



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 11 /CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 11/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o PASOMO – Partido de Ampliação Social de Moçambique, ao abrigo do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar da rejeição, pela Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE, das candidaturas às Eleições Legislativas, relativas a oito círculos eleitorais, nomeadamente, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane, Cidade de Maputo, África e Resto do Mundo, alegando, em resumo:

- a) Ter sido notificado pela CNE (Notificação nº 99/CNE/2009, de 14 de Agosto) para suprir irregularidades processuais, relativamente àqueles círculos eleitorais, tendo-o feito dentro do prazo legal;
- b) Ter tido conhecimento, através do Jornal Notícias, de 07/09/2009, de que teria sido afastado da corrida eleitoral às Legislativas de 28 de Outubro de 2009, sem que de tal facto tivesse sido notificado;
- c) Por essa razão, e sobretudo pelo facto de ter suprido as irregularidades notificadas, recorre ao Conselho Constitucional para que a legalidade seja reposta.

O requerente juntou os seguintes documentos (fls. 16 a 74):

- Cópia de prova da inscrição do Partido;
- Cópias de listas de candidatos;
- Notificação nº 99/CNE/2009, de 14 de Agosto;
- "Resposta à Notificação".

À reclamação, a CNE respondeu, tendo junto documentos pertinentes à apreciação da matéria de facto e de direito, nos seguintes termos:

- a) A matéria objecto de reclamação é regulada pelas disposições dos artigos 6, 7 e 8 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril e da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, sendo tal da competência do Conselho Constitucional, pois que o poder de cognição da Comissão Nacional de Eleições se esgotou " *com a publicação da lista de candidatos admitidos e rejeitada*", na noite do dia 5 de Setembro de 2009, após a sua aprovação em sessão plenária, conforme se pode atestar pela Deliberação nº 65/CNE/2009, de 5 de Setembro;
- b) Na verdade, o PASOMO procedeu ao suprimento parcial das irregularidades notificadas pela CNE, contudo, " *as mesmas não foram bastantes para o efeito do provimento das candidaturas propostas*";
- c) Apresentou em anexo um mapa contendo, resumidamente, as situações que levaram à não aceitação das candidaturas e, conseqüentemente, das listas de candidaturas, por insuficiência numérica dos candidatos para o preenchimento dos lugares destinados a mandatos efectivos e suplentes;
- d) A CNE conclui pedindo seja mantida a " *decisão tomada nos termos da Deliberação nº 65/CNE/09, de 5 de Setembro e, conseqüentemente, seja negado provimento à reclamação em apreço, não aceitando as candidaturas abrangidas pelas situações acima descritas e as listas referentes aos círculos*

eleitorais, por não estarem de conformidade com o legalmente estabelecido, em todos os círculos eleitorais em que o recorrente concorreu”;

e) Juntou os seguintes documentos (fls. 14 a 129):

- Reclamação do Partido PASOMO sobre a sua candidatura;
- Mapas de controlo de verificação dos processos individuais dos candidatos à Assembleia da República;
- Deliberação nº 65/CNE/2009, de 5 de Setembro, relativa à aprovação das listas definitivas rejeitadas às Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 2009;
- Deliberação nº 55/CNE/2009, de 1 de Agosto, atinente à verificação das candidaturas a deputado da Assembleia da República e a membro da Assembleia Provincial;
- Deliberações nºs 9 e 10/CNE/2009, de 14 de Maio, que aprovam o Calendário do Sufrágio Eleitoral para as eleições legislativas e das assembleias provinciais e procedimentos relativos às candidaturas às Eleições das Legislativas e para as Assembleias Provinciais, respectivamente.

//

Fundamentação

A reclamação foi interposta por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de

Fevereiro e o Conselho Constitucional é o órgão competente para decidir ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República e do artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Na análise dos factos, cotejando as provas apresentadas pelo reclamante e pela CNE, apuramos o seguinte:

Círculo eleitoral de Sofala

Mandatos provisórios: 19; definitivos: 20.

O PASOMO entregou uma lista com 19 candidatos efectivos e 3 suplentes, dos quais não têm processo:

Candidatos efectivos.

1. Amir Atumane Mussa;
2. Aderito Domingos Manjate.

Candidato suplente:

Madjer Margarida Borges S. João Somar.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

Círculo eleitoral de Inhambane

Mandatos provisórios: 16; definitivos: 16.

O PASOMO entregou uma lista com 16 candidatos efectivos, dos quais o candidato João Poissane Zucula não tem processo.

Não apresentou candidatos suplentes.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

Círculo da cidade de Maputo

Mandatos provisórios: 18; definitivos: 18.

O PASOMO entregou uma lista com 15 candidatos efectivos e sem nenhum suplente.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

Círculo eleitoral de Cabo Delgado

Mandatos provisórios: 23; definitivos: 22.

O PASOMO entregou uma lista com 23 candidatos efectivos, dos quais não têm processo:

1. Pinto Pedro Chiulele;
2. Jaime Taibo Nacaia.

O PASOMO não apresentou candidatos suplentes.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

Círculo eleitoral de Nampula

Mandatos provisórios: 46; definitivos: 45.

O PASOMO entregou uma lista com 46 candidatos efectivos e 4 suplentes, dos quais não têm processo todos os que constam da lista de suplentes:

1. Dionildo Saide;
2. Hermínio Salomão;
3. Genildo Araújo Roroge;
4. Domingos Carlos.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

Círculo eleitoral da Zambézia

Mandatos provisórios: 45; definitivos: 45.

O PASOMO entregou uma lista com 45 candidatos efectivos e 3 suplentes, dos quais não têm processo:

Candidato efectivo:

General Alberto Mahala.

Todos os candidatos suplentes:

1. André Alfazema Mendoso;
2. Anceto António;
3. Atija Amade.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

Círculo eleitoral de Gaza

Mandatos provisórios: 16; definitivos: 16.

O PASOMO entregou uma lista com 16 candidatos efectivos e 3 suplentes, dos quais não têm processo os candidatos efectivos:

1. Arménio José Cossa
2. Inocêncio José Guambe.

Assim, a relação de candidatos apresentada pelo Partido estava incompleta, o que, nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

O PASOMO alegou ter apresentado candidaturas às Eleições Legislativas relativamente a oito círculos eleitorais, nomeadamente, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane, Cidade de Maputo, África e Resto do Mundo. Na verdade, apresentou apenas em sete círculos eleitorais, não o tendo feito para os círculos eleitorais de África e do Resto do Mundo.

O PASOMO não mencionou o Círculo Eleitoral de Gaza. A CNE confirma ter o PASOMO apresentado candidatura para o círculo eleitoral de Gaza, facto que verificamos nos documentos que a CNE juntou aos Autos.

Pela Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, foi publicado o Aviso referente aos procedimentos relativos às candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais de 2009, onde constam informações sobre a inscrição dos Partidos para fins

eleitorais, processos de organização das listas de candidatos, modelos a preencher e a entregar nos processos da CNE, com a nota de que os nomes constantes das listas que não fossem acompanhados dos respectivos processos ou os processos com documentos incompletos seriam devolvidos ao seu portador para juntar o que estivesse em falta.

Pelas Deliberações números 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 7 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, publicou as listas admitidas para concorrer tanto às Eleições Legislativas como às Assembleias Provinciais.

O nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

A expressão "*devem indicar*" empregue no texto desta disposição legal revela que se trata de uma norma de carácter imperativo que, por isso, não deve ser afastada. A razão de fundo da imperatividade desta norma prende-se com o sistema eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da Republica estabelecido

pela Constituição, ao estipular, no nº 2 do artigo 135, que o apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

A exigência de um mínimo de três candidatos suplentes por cada lista, contida no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, não se prende apenas com as substituições de candidatos efectivos cujas candidaturas venham a ser declaradas nulas por irregularidades não supridas tempestivamente ou de candidatos rejeitados por inelegibilidade, nos termos dos artigos 174 e 175 da mesma Lei, essa exigência visa também acautelar a manutenção da integridade do número constitucional de deputados efectivos da Assembleia da República no decurso da legislatura, nos casos de ocorrência de vagas.

Os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, devem verificar-se no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei *“consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”*.

De modo que, não deve considerar-se como apresentação de candidaturas a simples entrega de uma relação de nomes desacompanhada de todos os elementos acima mencionados ou a entrega de documentos que identifiquem pessoas não constantes de uma lista de candidatura.

Tais nomes sem processos são havidos, para todos os efeitos legais, como não inscritos nas listas, isto é, não são considerados como nomes de candidatos propostos e, conseqüentemente, as referidas listas já padeciam, no momento da sua entrega à CNE, de insuficiência do número de candidatos efectivos e/ou suplentes exigido pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

A recepção da relação de candidatos do PASOMO - Partido de Ampliação Social de Moçambique, nas condições em que se verificou, constitui, sem dúvida, manifesta violação da lei e, conseqüentemente, carecem de qualquer cobertura legal todos os actos subsequentes relativos à relação dos nomes, praticados tanto pela CNE como pelo ora reclamante, nomeadamente, a verificação das irregularidades processuais, as notificações para suprimimento de irregularidades e os actos de suprimimento.

O artigo 294 do Código Civil estabelece o seguinte: "*Os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei*".

Conforme o artigo 286 do mesmo Diploma, "*a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal*".

Do exposto, conclui-se que os actos abaixo discriminados foram praticados em manifesta violação do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e ainda do ponto V, nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre "*Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais - 2009*", aprovado pela Deliberação nº 10/CNE/2009, nomeadamente:

- Recebimento pela CNE das candidaturas às eleições legislativas dos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane, Gaza e Cidade de Maputo, apresentadas pelo PASOMO – Partido de Ampliação Social de Moçambique, no dia 29 de Julho de 2009.
- Os subsequentes actos relativos à tramitação das mesmas candidaturas, designadamente:
 - a verificação da regularidade dos processos pela CNE;

- a Notificação nº 99/CNE/2009, de 14 de Agosto, feita ao PASOMO – Partido de Ampliação Social de Moçambique para suprir irregularidades;
- A recepção pela CNE da documentação entregue pelo PASOMO – Partido de Ampliação Social de Moçambique, em resposta à notificação referida no ponto anterior.

O Conselho Constitucional, na qualidade de Órgão Jurisdicional, pode, a todo o tempo, declarar oficiosamente a nulidade, de acordo com o artigo 286 do Código Civil.

III

Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- Declarar nula a apresentação à CNE das candidaturas do Partido de Ampliação Social de Moçambique às Eleições Legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane, Gaza e Cidade de Maputo, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009.

- Declarar nula a Notificação nº 99/CNE/2009, de 14 de Agosto, para o PASOMO – Partido de Ampliação Social de Moçambique suprir as irregularidades relativas às candidaturas em causa, e, bem assim, nulo o recebimento de toda a documentação entregue à CNE para o suprimento das mesmas irregularidades.
- Negar, em consequência, provimento ao pedido, por falta de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, 28 de Setembro de 2009

Luís António Mondlane, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz

Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José

Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.